



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2091462 - RJ (2022/0078970-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARCEL CEREAIS LTDA
AGRAVANTE : CELME DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCEL SILVA GLADULICH - RJ139818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Noutro giro, também se faz necessário afastar as nulidades suscitadas em relação ao arresto levado a efeito em favor da Fazenda Pública exequente, considerando, outrossim, que a matéria deve ser balizada pelo princípio do prejuízo. Com isso, de início, cumpre assinalar que não se vislumbra vício na citação por edital realizada. Não encontrados os sócios gerentes da executada em seu endereço constante do contrato social, e não sabendo a própria filha e irmã dos mesmos precisar o seu endereço à época da diligência realizada nos autos da execução ora embargada, abre-se validamente a via editalícia para a realização da referida comunicação processual. Ainda que não se entendesse dessa forma, o comparecimento dos executados ao processo supriria o alegado vício de citação. Em seguida, tem-se que não sendo encontrado o devedor, o art. 7º da LEF já autoriza a realização do arresto, que, a despeito do que sustentam os apelantes, foi devidamente convolado em penhora, de acordo com o termo juntado à fl. 55 do feito executivo. No entanto, compulsando os autos da execução, verifica-se que a despeito de o cônjuge do executado ter tomado ciência do arresto no ato realizado pelo OJA, ainda não consta no feito a sua intimação da penhora, conforme exigido no art. 12 § 2º da LEF. Tal fato, contudo, não invalida a pré-penhora, mas deve ser providenciado pelo recorrido, tanto para a garantia da higidez dos demais atos executivos, como também para que se oportunize o oferecimento de embargos de terceiro à esposa do executado, onde esta poderá suscitar não só a questão da impenhorabilidade do bem de família, como qualquer outra que entenda pertinente. Isso porque, não é possível desde logo reconhecer a intangibilidade do imóvel objeto da constrição, uma vez que, para além da questão da legitimidade da objeção, os executados não demonstraram o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º da Lei 8.009/90 para tal, especialmente no tocante a ser o referido bem o único imóvel dessa natureza pertencente à unidade familiar." (fls. 167-168, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. Ao contrário do que defende a agravante, a questão controvertida não depende da simples reavaliação jurídica das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

4. A acolhida da pretensão veiculada no Recurso, como se vê, não depende de simples reavaliação jurídica, mas da própria análise da documentação juntada nos autos, para verificar se houve ou não nulidade da citação, inépcia da inicial e cerceamento de defesa, irregularidades no processo administrativo, nulidade do aresto e se o imóvel penhorado constitui bem de família.

5. Para modificar as premissas fáticas estabelecidas no aresto hostilizado, em sentido oposto ao

que foi decidido, encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.462 - RJ
(2022/0078970-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARCEL CEREAIS LTDA
AGRAVANTE : CELME DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCEL SILVA GLADULICH - RJ139818

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas no que toca à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A agravante alega, em síntese:

Com relação a este ponto, os Agravantes, diante da reiterada violação ao esgotamento da prestação jurisdicional e ausência de motivação, pois desde o Juízo singular as decisões foram proferidas de forma padrão, estereotipada e genérica, levantaram mais uma vez, no presente agravo do artigo 1.042 do CPC, a contrariedade e negativa de vigência aos artigo 489, § 1º, III, do CPC, em capítulo próprio, como impugnação específica, que ao caso em exame não é aplicável a Súmula 7 dessa Corte, porque a matéria submetida a exame diz respeito à valoração de prova, porque de direito puro, e não ao seu reexame.

(...)

Ora, no recurso especial, em tópico específico, foi apresentada a seguinte argumentação:

“4.3. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - Art. 5º, da LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990 e nulidade da sentença, e acórdãos que decidiram o apelo e embargos de declaração, por deixar de seguir precedentes obrigatórios ou efetuar a necessária demonstração de distinção ou superação (Art. 489, § 1º, VI e § 2º, Art. 926 e Art. 927, III, do CPC) (e-STJ Fl.225)”.

No mencionado tópico invocou-se a violação aos artigos 926 e 927, III, do CPC, porque a Corte local não demonstrou distinção ou superação de Enunciado dessa Corte (Súmula 364), e entendeu que o ex-cônjuge é que deveria vir a Juízo alegar direito à impenhorabilidade, mas a contrariedade e negativa de vigência a esses dispositivos, surgidas no Acórdão e de inegável

Superior Tribunal de Justiça

relevância sequer foi cogitada na decisão dessa Corte proferida neste agravo e não se pode negar que se trata de matéria pura de direito que não reclama qualquer produção de prova, mesmo porque presente no processo, pois constada a presença no imóvel, nele residindo, não só o ex-cônjuge como filhos, certificada pelo oficial de justiça, tratando-se, pois de entidade familiar para fins de impenhorabilidade.

A hipótese, como todas as vênias possíveis, não é de mera irresignação ou inconformismo, é tema de direito puro que foi ladeado, em desprezo ao princípio da dignidade humana, levando pessoa idosa, no limiar da grande viagem, ao desabrigo por apego excessivo a descabidas formalidades processuais, como se não existisse o princípio da primazia da resolução de mérito, compelindo a pessoa atingida pela transgressão à impenhorabilidade do bem imóvel que ocupa desde os idos anos, a ingressar em juízo com ação de embargos de terceiro para comprovar o que já se encontra comprovado. (fls. 396-399, e-STJ)

Impugnação às fls. 417-419, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.091.462 - RJ
(2022/0078970-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARCEL CEREAIS LTDA
AGRAVANTE : CELME DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARCEL SILVA GLADULICH - RJ139818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO MINUCIOSAMENTE ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Noutro giro, também se faz necessário afastar as nulidades suscitadas em relação ao arresto levado a efeito em favor da Fazenda Pública exequente, considerando, outrossim, que a matéria deve ser balizada pelo princípio do prejuízo. Com isso, de início, cumpre assinalar que não se vislumbra vício na citação por edital realizada. Não encontrados os sócios gerentes da executada em seu endereço constante do contrato social, e não sabendo a própria filha e irmã dos mesmos precisar o seu endereço à época da diligência realizada nos autos da execução ora embargada, abre-se validamente a via editalícia para a realização da referida comunicação processual. Ainda que não se entendesse dessa forma, o comparecimento dos executados ao processo supriria o alegado vício de citação. Em seguida, tem-se que não sendo encontrado o devedor, o art. 7º da LEF já autoriza a realização do arresto, que, a despeito do que sustentam os apelantes, foi devidamente convolado em penhora, de acordo com o termo juntado à fl. 55 do feito executivo. No entanto, compulsando os autos da execução, verifica-se que a despeito de o cônjuge do executado ter tomado ciência do arresto no ato realizado pelo OJA, ainda não consta no feito a sua intimação da penhora, conforme exigido no art. 12 § 2º da LEF. Tal fato, contudo, não invalida a pré-penhora, mas deve ser providenciado pelo recorrido, tanto para a garantia da higidez dos demais atos executivos, como também para que se oportunize o oferecimento de embargos de terceiro à esposa do executado, onde esta poderá suscitar não só a questão da impenhorabilidade do bem de família, como qualquer outra que entenda pertinente. Isso porque, não é possível desde logo reconhecer a intangibilidade do imóvel objeto da constrição, uma vez que, para além da questão da legitimidade da objeção, os executados não demonstraram o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º da Lei 8.009/90 para tal, especialmente no tocante a ser o referido bem o único imóvel dessa natureza pertencente à unidade familiar." (fls. 167-168, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a

Superior Tribunal de Justiça

controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. Ao contrário do que defende a agravante, a questão controvertida não depende da simples reavaliação jurídica das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

4. A acolhida da pretensão veiculada no Recurso, como se vê, não depende de simples reavaliação jurídica, mas da própria análise da documentação juntada nos autos, para verificar se houve ou não nulidade da citação, inépcia da inicial e cerceamento de defesa, irregularidades no processo administrativo, nulidade do aresto e se o imóvel penhorado constitui bem de família.

5. Para modificar as premissas fáticas estabelecidas no aresto hostilizado, em sentido oposto ao que foi decidido, encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2022.

O acórdão recorrido consignou (fls. 166-168, e-STJ):

Assim, tendo o próprio devedor reconhecido a ocorrência do fato gerador do tributo, deixando de recolher a quantia respectiva, por ele já conhecida, não há que se falar em qualquer vício no processo administrativo fiscal apto a inquinar a CDA que instrui a execução, seja porque alegações genéricas não são capazes de infirmá-lo, seja porque seria indispensável a demonstração de prejuízo por parte do devedor.

Ademais, é ônus dos embargantes apresentar o processo fiscal impugnado, já que o art. 41 da LEF garante aos interessados o acesso ao feito, inexistindo qualquer prova nos autos de que o mesmo estaria indisponível, como alegado.

(...)

Noutro giro, também se faz necessário afastar as nulidades suscitadas em relação ao arresto levado a efeito em favor da Fazenda Pública exequente, considerando, outrossim, que a matéria deve ser balizada pelo princípio do prejuízo.

Com isso, de início, cumpre assinalar que não se vislumbra vício na citação por edital realizada. Não encontrados os sócios gerentes da executada em seu endereço constante do contrato social, e não sabendo a própria filha e irmã dos mesmos precisar o seu endereço à época da diligência realizada nos autos da execução ora embargada, abre-se validamente a via editalícia para a realização da referida comunicação processual.

Ainda que não se entendesse dessa forma, o comparecimento dos executados ao processo supriria o alegado vício de citação.

Em seguida, tem-se que não sendo encontrado o devedor, o art. 7º da LEF já autoriza a realização do arresto, que, a despeito do que sustentam os apelantes, foi devidamente convolado em penhora, de acordo com o termo juntado à fl. 55 do feito executivo.

No entanto, compulsando os autos da execução, verifica-se que a despeito de o cônjuge do executado ter tomado ciência do arresto no ato realizado pelo OJA, ainda não consta no feito a sua intimação da penhora, conforme exigido no art. 12 § 2º da LEF.

Tal fato, contudo, não invalida a pré-penhora, mas deve ser providenciado pelo recorrido, tanto para a garantia da higidez dos demais atos executivos, como também para que se oportunize o oferecimento de embargos de terceiro à esposa do executado, onde esta poderá suscitar não só a questão da impenhorabilidade do bem de família, como qualquer outra que entenda pertinente.

Isso porque, não é possível desde logo reconhecer a

intangibilidade do imóvel objeto da constrição, uma vez que, para além da questão da legitimidade da objeção, os executados não demonstraram o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º da Lei 8.009/90 para tal, especialmente no tocante a ser o referido bem o único imóvel dessa natureza pertencente à unidade familiar.

No julgamento dos Aclaratórios, o Tribunal de origem asseverou (fls. 203-204, e -STJ):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos para a sua admissibilidade.

No que concerne ao inconformismo dos embargantes quanto: i) às nulidades apontadas no processo administrativo fiscal, bem como aquelas supostamente existentes no feito de origem; ii) à citação por edital para a execução; iii) à distribuição do ônus da prova; iv) à impenhorabilidade do bem imóvel constrito; e v) à necessidade de intimação do cônjuge do executado da penhora realizada; verifica-se que os aclaratórios não se prestam ao reexame da matéria já apreciada, inexistindo no acórdão embargado qualquer vício que autorize o provimento do recurso.

Já no tocante à suposta incidência de lei posterior mais branda sobre a multa aplicada no auto de infração, bem como a anistia prevista no art. 6º, da Lei estadual 3.040/98, nota-se que, de fato, referidas questões trazidas pelos apelantes não foram tratadas no decisor, motivo pelo qual se passa à análise das mesmas.

Sobre o ponto, compulsando os autos, percebe-se que os executados não observaram o princípio da concentração da defesa, deixando de trazer as mencionadas alegações em sua petição inicial, o que impede seu conhecimento em momento posterior, diante da preclusão operada.

(...)

Não fosse isso, nota-se que o valor da execução (R\$ 35.801,90 ou 37.250,98 UFIR's, segundo o cálculo do contador judicial de fls. 7/8 do processo executivo), supera em muito o limite da anistia prevista no art. 6º, da Lei estadual 3.040/98 (Art. 6º - Os débitos fiscais decorrentes de auto de infração lavrados até 31 de julho de 1998, de valor até 2.000 UFIRs, ficam cancelados), inaplicável, portanto, à hipótese.

Por outro lado, caberia aos executados provar eventual fato superveniente impeditivo ou modificativo do direito do exequente, ônus do qual não se desincumbiram ao apenas aludir de forma genérica a “lei posterior mais branda”, sem especificar qual seria o diploma legislativo em comento, e a forma pelo qual incidiria ele sobre o débito exequendo.

Com isso, a manutenção do dispositivo do acórdão é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, e nos termos acima expostos, acolhem-se, em parte, os embargos declaratórios, de forma a suprir a omissão reconhecida, sem efeitos infringentes.

Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo

Superior Tribunal de Justiça

Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ao contrário do que defende a agravante, a questão controvertida não depende da simples reavaliação jurídica das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

A acolhida da pretensão veiculada no Recurso, como se vê, não depende de simples reavaliação jurídica, mas da própria análise da documentação juntada nos autos, para verificar se houve ou não nulidade da citação, inépcia da inicial e cerceamento de defesa, irregularidades no processo administrativo, nulidade do aresto e se o imóvel penhorado constitui bem de família.

Sendo assim, para modificar as premissas fáticas estabelecidas no aresto hostilizado, em sentido oposto ao que foi decidido, encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.091.462 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0078970-8

Número de Origem:

00059590820008190014 202224501542 59590820008190014

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARCEL CEREAIS LTDA

AGRAVANTE : CELME DA SILVA CAETANO

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCEL SILVA GLADULICH - RJ139818

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARCEL CEREAIS LTDA

AGRAVANTE : CELME DA SILVA CAETANO

ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO BARRETO SILVA - RJ042990

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : MARCEL SILVA GLADULICH - RJ139818

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022